LEI Nº 5.919, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei nº 5.257, de 27 de março de 2018 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.257, de 27 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo urbano e da outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.257, de 27 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 1º** É obrigatória a "Parada Segura", como medida de segurança para as pessoas que fazem uso do transporte público coletivo urbano no Município de Formiga."*

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 5.257, de 27 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 2º** Para efeitos desta lei, entende-se por "Parada Segura" a obrigatoriedade de o motorista do ônibus, quando solicitado por usuário, parar o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque regulamentados, durante a noite e nos finais de semana e feriados, dentro do itinerário previsto da linha, com a observância da legislação de trânsito e desde que não haja riscos à segurança de veículos e pedestres."*

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 5.257, de 27 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 3º** A "Parada Segura" será desenvolvida, diariamente, no horário das 21:00 hs (vinte e uma horas) às 6:00 hs (seis horas), estando as empresas de transporte coletivo urbano desobrigadas a efetuar, exclusivamente, o embarque e o desembarque de pessoas nas paradas obrigatórias pré-definidas."*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 29 de agosto de 2022.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal

Originária do Projeto de Lei nº 386/2022, de autoria do Vereador Luiz Carlos Estevão – Luiz Carlos Tocão.